PROJETO DE LEI Nº 010/2025

Institui a Política Municipal de Prevenção e Controle do Aedes aegypti, com o objetivo de prevenir, reduzir e erradicar os focos do mosquito, vetor de doenças como dengue, zika e Chikungunya e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Prevenção e Controle do Aedes aegypti, com o objetivo de prevenir, reduzir e erradicar os focos do mosquito, vetor de doenças como dengue, zika e chikungunya, em conformidade com a legislação sanitária vigente e princípios da saúde pública.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Prevenção e Controle do Aedes aegypti:

I - Implementar ações contínuas de educação e mobilização social, visando conscientizar e engajar a população na prevenção e controle do mosquito;
II - Realizar a fiscalização e eliminação de criadouros em áreas públicas e privadas, de forma integrada com os demais entes federativos;
III - Promover a articulação intersetorial entre órgãos municipais e a integração com esferas estadual e federal para execução de ações coordenadas;
IV - Fomentar e apoiar pesquisas científicas, inovações tecnológicas e práticas sustentáveis voltadas ao controle do Aedes aegypti e à redução de impactos ambientais.

Art. 3º A execução da Política será coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com outras secretarias, órgãos municipais e entidades da sociedade civil.

Art. 4º Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção e Controle do Aedes aegypti, a ser realizada anualmente, com as seguintes atividades:
I - Campanhas educativas e palestras em escolas, empresas e comunidades;
II - Mutirões de limpeza em áreas públicas e privadas, com apoio da população e de entidades parceiras;
III - Divulgação de boas práticas e tecnologias para eliminação de criadouros.

Art. 5º O Município poderá celebrar convênios, parcerias e termos de cooperação técnica com entidades públicas, privadas, organizações não governamentais e universidades para:

I - Apoiar e ampliar as ações de fiscalização, pesquisa e inovação;

II - Promover campanhas de conscientização e capacitação técnica;

III - Obter recursos financeiros e tecnológicos para o fortalecimento das ações de prevenção e controle.

Art. 6º É obrigatória a manutenção periódica e eliminação de focos de água parada em todos os imóveis urbanos e rurais, públicos ou privados, sendo os responsáveis sujeitos à fiscalização, orientações técnicas e, em caso de descumprimento, às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 7º A fiscalização das disposições desta Lei será realizada pelos agentes de vigilância sanitária e controle de endemias, que terão os seguintes poderes:

I - Inspecionar imóveis públicos e privados;
II - Notificar e autuar proprietários ou ocupantes que mantiverem condições favoráveis à proliferação do Aedes aegypti;
III - Realizar ações de limpeza compulsória em locais com risco sanitário grave, mediante autorização do órgão competente.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções legais:

I - Advertência por escrito, com prazo para regularização;
II - Multa de acordo com a gravidade da infração, variando de 100 (em) Unidades Ficais de Carmo do Paranaíba - UFCP a 1000 (mil) UFCP, com possibilidade de majoração em caso de reincidência;
III - Medidas administrativas, como interdição de imóveis ou suspensão de atividades, quando houver risco iminente à saúde pública.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo:
I - As responsabilidades específicas de cada órgão envolvido;
II - Os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades;
III - Os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações implementadas.

Art. 10 Fica revogada a lei 2.558 de 13 de abril de 2020.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carmo do Paranaíba, 07 de janeiro de 2025.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Vereador/PODE –

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 010/2025.

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo de instituir uma **Política Municipal de Prevenção e Controle do Aedes aegypti** tem como objetivo estabelecer um marco normativo e estratégico para a atuação integrada e contínua das diversas esferas de governo, sociedade civil, setor privado e comunidade.

O Aedes aegypti é um dos maiores desafios de saúde pública enfrentados pelo Brasil e pelo mundo, sendo o principal vetor de doenças como dengue, zika vírus e febre chikungunya. Essas doenças apresentam altos índices de morbidade, com impactos diretos na saúde da população e na economia local devido à sobrecarga nos serviços de saúde, aumento do absenteísmo no trabalho e redução da produtividade.

Diante da gravidade e da complexidade dessa situação, torna-se indispensável que os municípios assumam papel protagonista na implementação de políticas públicas eficazes e sustentáveis voltadas à prevenção e controle do vetor. Ações pontuais e reativas, embora necessárias em situações emergenciais, não têm se mostrado suficientes para conter o avanço do Aedes aegypti e suas consequências.

Neste sentido, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Cordialmente.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Vereador/PODE –